



Número: **0800027-37.2020.8.15.0201**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **21/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA (AUTOR)	antonio anizio neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27579 389	21/01/2020 10:52	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27579 398	21/01/2020 10:52	<a href="#">açao dpvat invalidez JOSEÉ GILMAR INGA</a>	Outros Documentos
27579 700	21/01/2020 10:52	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-1</a>	Documento de Comprovação
27579 705	21/01/2020 10:52	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-2</a>	Documento de Comprovação
27579 708	21/01/2020 10:52	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-3</a>	Documento de Comprovação
27579 713	21/01/2020 10:52	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-4</a>	Documento de Comprovação
27579 717	21/01/2020 10:52	<a href="#">PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS JOSE GILMAR DPVAT INGA-otimizado-5</a>	Documento de Comprovação
27918 396	05/02/2020 15:06	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28568 571	27/02/2020 07:58	<a href="#">Petição</a>	Petição
30345 264	04/05/2020 17:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

MM JUIZ, PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM PDF ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522381700000026611896>  
Número do documento: 20012110522381700000026611896

Num. 27579389 - Pág. 1

**SÁ ANIZIO ADVGOGADOS: DRA. MARIA FERRREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO**

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE INGÁ-PB.**

**JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA – CPF 125.378.394-20,** brasileiro, convivente em união estável, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado ao Sítio Melancia, s/n, Área Rural, Itatuba-PB, CEP. 58.378-000, por via de seu advogado no final assinado, legalmente constituído por instrumento de mandato anexo, com escritório na Rua Prof. Alice Azevedo, 270, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013-480, telefones: 3221-2438 e 99984-4072, e-mail: [anizio-adv@hotmail.com](mailto:anizio-adv@hotmail.com), vem respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa., ajuizar a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – Face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

Que no dia 28 de Março do ano de 2019, o autor no período noturno, por volta das 20h00min, quando se deslocava do trabalho para sua residência, em sua motocicleta modelo Honda/CG 125 FAN, ano 2012, de cor preta, placa OFF 7388/PB, no momento em que estava realizando a travessia que passa entre a cidade de Campina Grande-PB, mais precisamente na Alça Sudoeste, em frente ao prédio da Energisa, um motorista imprudente, ao realizar uma ultrapassagem indevida, veio a jogar o autor e seu genitor, que neste fato era o piloto da motocicleta, para o acostamento, tendo este perdido o controle, e, consequentemente, tendo sido arremessados ao solo, onde o autor bateu a cabeça ao solo, perdendo a consciência, e ficado desacordado.

Após o sinistro, o autor foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), onde fora realizado os primeiros procedimentos de rotina e encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande-PB,



e, devido as fraturas sofridas, o autor teve que ser transferido para o Hospital da Clipsi, onde fora submetido a cirurgia, bem como a tratamento especializado, ficando, necessariamente, afastado de suas atividades habituais, uma vez que, devido ao acidente supracitado, o autor teve ruptura total do tendão patelar, dentre outros traumas, conforme boletim de ocorrência e laudo médico em anexo.

Diante de tal fato, o suplicante, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser devidamente corrigido e atualizado.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 15-03-2017, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 28-03-2019.DPVAT.

O autor socorreu a esfera administrativa, e teve seu pedido indeferido ao fundamento de ausência de documentos, conforme anexos, o que só resta ajuizar a presente ação, buscando seus direitos, atinentes aos valores do seguro DPVAT, invalidez, cujo montante deverá ser aferido por perícia médica judicial, onde indicará o percentual, nos termos da Lei 11.482/2007.

## DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez



permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#), que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –  
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE  
OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE  
DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei [6.194/74](#), § 1, a), que diz que:

*“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...*

Nos termos do artigo 5º da Lei nº [6.194/74](#), “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

*Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA,*



*NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Assim, não resta dúvida da procedência da ação, com a condenação da promovida no pagamento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, ou valor proporcional ao dano/invalidade a ser apurado no laudo da perícia médica judicial, tudo com juros e correções, a partir da data de 28-03-2019, ou do evento, além de honorários advocatícios.

#### DO PEDIDO:

***ANTE O EXPOSTO***, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

#### a) PRELIMINARMENTE:

#### DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º, e artigos 98 e 99, CPC.](#)



Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que como é desnecessária a marcação de audiência de conciliação, requer a Vossa Excelência, a citação da ré para no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, apresentar CONTESTAÇÃO;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Que ao final seja julgada a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague a indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, ou valor proporcional ao dado invalidez a ser indicado na perícia médica judicial, referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT/invalidez, nos termos da Lei 11.482/2007, com juros a partir da citação, e correção com o índice INPC, além de custas e honorários advocatícios da sucumbência, por ser de direito e Justiça.

f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente a **perícia médica judicial**, juntada posterior de outros documentos, e demais provas para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os devidos fins processuais.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
João Pessoa, 21 de Janeiro de 2020.



**ANTONIO ANIZIO NETO  
OAB-PB 8851**



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522498800000026611905>  
Número do documento: 20012110522498800000026611905

Num. 27579398 - Pág. 6

**Sá Anízio Advogados:  
PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA-ET EXTRA”**

José Gilmar Martins da Silva, CPF. 125.378.399-20, brasileiro, convivente em união estável, agendante de pedreiro, residente e domiciliado no Sítio Melancia, s/n, Área Rural, Taubá-PB, CEP. 58.378-000

Pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Dr. ANTONIO ANIZIO NETO, OAB-PB 8851, com Endereço Profissional na Rua Professora Alice Azevedo, 270, Térreo, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013.480, local hábil para receber intimações e/ou notificações de estilo, tel. 9984-4072, 88314072, e 3221-2438, [anizio-adv@hotmail.com](mailto:anizio-adv@hotmail.com).

A quem confere poderes, para o foro em geral, com cláusula “AD - JUDICIA” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, outorga poderes específicos na presente procuração ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber alvará, dar quitação, firmar compromisso, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15), defendendo os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal superior, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticamente todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bem firme e valioso.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins Da Silva



**DECLARAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:**

José Gilmar Martins do S.ivo, CPF. 125.378.394-20, brasileiro, convivente em união estável, aguardante da pedreira, residindo e domiciliado no Sítio Melancia, s/nº, Acre Rural, Itatuba-PB  
CEP. 58.378-000

Declara nos termos do art.1º. da lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, perante qualquer instâncias da Justiça Comum Estadual ou Federal, que é pessoa necessitada na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, CF/88, e artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil Vigente, percebendo um salário mensal cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua Família.

Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º. da supracitada Lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2019.

José Gilmar Martins da Silva  
**DECLARANTE**





Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522585900000026611907>  
Número do documento: 20012110522585900000026611907

Num. 27579700 - Pág. 3

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - PB	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO	
LACRE	Nº 014202122697
VIA	P.R.T. 20180000481565-7
CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.
1	0047980481-8
EXERCÍCIO	00/0000000
2018	
NOME	
JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA	
CPF / CNPJ	
12537839420	
PLACA	
OFF7388/PB	
PLACA ANT / UF	
NOVO PB	
CHASSI	
9C2JC4120CR554491	
ESPECIE TIPO	
PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC	
COMBUSTÍVEL	
GASOLINA	
MARCAS / MODELO	
HONDA/CG 125 FAN ES	
ANO FAB.	
2012	
ANO MOD.	
2012	
CAP / POT / CIL	
2 P/124 /CI	
CATEGORIA	
PARTIC	
COR PREDOMINANTE	
PRETA	
COTA ÚNICA	
00/00/0000	
VENC. COTA ÚNICA	
1º	
FAIXA IPVA	
***** 0	
PARCELAMENTO / COTAS	
2º	
3º	
PRÊMIO TARIFÁRIO	
*****	
IOF (R\$)	
PRÊMIO TOTAL (R\$)	
SEGURADO PAGO 22/10/2018	
DATA DE PAGAMENTO	
OBSERVAÇÕES	
SEM RESERVA DE DOMÍNIO OBRIGATÓRIO	
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA	
0	
ITABAIANA-PB LOCAL	
36633 22/10/2018	
DATA	
19607	
DEPARTAMENTO Agamenon Vieira da Silva Delegacia Suplementar - DETRAN-PB	
19607-1524414-20181022	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 014202122697 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2018 DATA EMISSÃO - 22/10/2018

VIA 1 CPF / CNPJ 12537839420 PLACA OFF7388/PB

RENAVAM 00479804818 MARCA / MODELO HONDA/CG 125 FAN ES

ANO FAB. 2012 CAT. TARE. 9 Nº CHASSI 9C2JC4120CR554491

#### PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) *****	DENATRAN (R\$) *****	CUSTO DO SEGURO (R\$) *****
-----------------	----------------------	-----------------------------

CUSTO DO BILHETE (R\$) *****	IOF (R\$) SEGURADO	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) PAGO
------------------------------	--------------------	---

PAGAMENTO S COTA ÚNICA	PARCELADO	DATA DE QUITAÇÃO 22/10/2018
------------------------	-----------	-----------------------------

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

**ETIENE SOTERO DA SILVA MARTINS**  
LOC. DIST. MELANCIA, S/N - ÁREA RURAL  
ITATUBA / PB CEP: 58278000 (AG. 03)

**energisa**

Ligação: MONOFÁSICO  
Cia/Sbr: RES MTC B1 / RESIDENCIAL- BAIXA RENDA  
Roteiro: 12 - 70 - 953 - 2960 Referência: Dez/2019  
Medidor: 00000925048 Emissão: 19/12/2019

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
B-230, Km 25 - Crato Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.163/0001-40 Insc Est 16.015.223-0  
Nota Fiscal Controle de Energia Elétrica N° 09.057.380  
Cód. para Déb. Automático: 00010793321

**Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	19/12/2019	20/01/2020	021.383.354-96 Insc. Est.

**UC (Unidade Consumidora):** 5/1079332-1

**Canal de contato**

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.  
Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso, podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias						
Data	Leratura	Data	Leratura							
20/11/18	2303	19/12/19	23141							
<b>Demonstrativo</b>										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base Calc. (R\$)	Aliq. ICMS(R\$)	ICMS (R\$)	Base Calc. FIC(R\$)	FIC (R\$)	Col. no (R\$)	
			Tributos Totais (R\$)	ICMS/R\$			Pis/Cofins(R\$)	(1,0549%)	(4,8539%)	
0801	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,270870	8,12	8,12	27	2,19	8,12	0,09	0,39
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70.000	0,464550	32,50	32,50	27	8,77	32,50	0,34	1,57
0801	Consumo - 101 a 220kWh-BR	10.000	0,898510	6,88	6,88	27	1,86	6,88	0,07	0,34
0801	Adic. B. Vermelha			1,29	1,29	27	0,35	1,29	0,01	0,06
0801	Adic. B. Amarela			0,77	0,77	27	0,21	0,77	0,02	0,04
0810	Subsídio			39,24	39,24	27	10,59	39,24	0,41	1,91
<b>LANÇAMENTOS E SERVIÇOS</b>										
0807	CONTRIBUÇÃO LUM PÚBLICA			1,87	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 11/2019			0,12	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2019			1,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2019			0,02	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0808	Devolução Subsídio			-26,33	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
CCI: Código de Classificação do Item	TOTAL	65,78	38,00	29,00	98,88	0,93	4,31			
Tributos e/ou Tributos: Até 30kWh 0,191720 Até 100kWh 0,811520 Até 220kWh 0,467270										
<b>Média últimos meses (kWh)</b>	<b>VENCIMENTO</b>								<b>TOTAL A PAGAR</b>	
124	27/12/2019								R\$ 65,76	
<b>Histórico de Consumo (kWh)</b>										
102   121   118   108   128   158   140   137   121   114   118   121										
Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/19 Ago/19 Set/19 Out/19 Nov/19										
<b>RESERVADO AO FISCO</b>										
5a7f.9e78.d3e6.21fa.dc15.fb6e.1504.d7fc.										
<b>Indicadores de Qualidade</b> 10/2019 - Aracaju					<b>Composição do Consumo</b>					
<b>Limites da ANEEL</b>	<b>Aparado</b>	<b>Limite de Tensão (V)</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>					
DIC MENSAL	11,59	0,00	NOMINAL	220						
DIC TRIMESTRAL	23,13									
DIC ANUAL	48,38									
FIC MENSAL	7,87	0,00	CONTRATADA							
FIC TRIMESTRAL	15,34		LIMITE INFERIOR	202						
FIC ANUAL	30,89	0,00	LIMITE SUPERIOR	231						
CMIC	6,29									
DICRI	16,60									
<b>Total</b>					<b>65,76</b>	<b>100,00</b>				
Valor do EUDD (Ref. 10/2019) R\$19,50										
<b>ATENÇÃO</b>										
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$28,00										
<b>Faturas em atraso</b>										



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522585900000026611907>  
 Número do documento: 20012110522585900000026611907

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO  
32ª DELEGACIA INTEGRADA DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIAS DE INGÁ / ITATUBA / RIACHÃO DO BACAMARTE / SERRA REDONDA



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 512 - 2019 – JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA  
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os registros de ocorrências policiais deste órgão, encontramos a ocorrência de nº **512/2019**, que passamos a transcrever na íntegra: Aos **16 de agosto de 2018**, por volta das 11:56h nesta cidade de **INGÁ**, Estado da Paraíba, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Bel. **VALDÉLIO RONALDO LOBO**, Delegado de Polícia Civil, comigo Policial Civil, compareceu o Sr(a). **JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA**, Brasileiro(a), convive em união estável, profissão: ajudante de pedreiro, ensino médio completo, natural de Itatuba-PB, nascido(a) em 07/08/1996 com 23 anos de idade, filho(a) de José Ivanildo Martins da Silva e de Etiene Sotero da Silva Martins, Carteira de identidade nº 4.229.548 SSDS/PB, CPF de número 125.378.394-20, residente no(a) Sítio Melancia, nº 00, Zona Rural, município de Itatuba-PB. Telefone para contato (83)9.9668-7140 (Operadora CLARO), pertencente a(o) própria. Qual noticiou:

QUE, no dia 28/03/2019, por volta das 20h00min, o Noticiante trafegava como garupa na motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, ANO/MODELO 2012, PLACA OFF-7388/PB, CHASSI 9C2JC4120CR554491, RENAVAM 0047980481-8, em nome do Noticiante, na BR 230, travessia que passa por entre a cidade de Campina Grande-PB, mais precisamente na Alça Sudoeste de frente ao prédio da Energisa, não sabendo precisar o Km da BR, o mesmo afirma que vinha do trabalho, tendo seu genitor como piloto da dita motocicleta, momento em que um veículo do qual o mesmo não se recorda o modelo nem marca, ao fazer uma ultrapassagem indevida, veio a jogar a motocicleta em que o Noticiante e seu genitor estavam, para o acostamento, tendo seu genitor perdido o controle da mesma, vindo ambos a serem arremessados para a ribanceira da pista; Que, o Noticiante afirma que ao ser arremessado, bateu com a cabeça ao solo, vindo a desmaiá, tendo apenas acordado, quando já se encontrava em cima da maca do SAMU; Que, o mesmo afirma ainda que foi socorrido pelo SAMU, até o Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde gerou o Prontuário de Atendimento Médico Hospitalar de nº 1863588, entretanto, devido as fraturas sofridas em seu esquerdo, o mesmo foi transferido para o Hospital da Clípsi, onde passou por procedimento cirúrgico; Que, apresenta como testemunhas as pessoas de **GILMARA AMRTISN DA SILVA** de RG nº 3.647.914 SSP-PB, CPF nº 096.114.594-32 e **MARILENE TORRES SILVA** de RG nº 4.280.255 SSP-PB, CPF nº 128.452.094-36; Que, com este boletim de ocorrência policial a vítima pretende solicitar do órgão competente a indenização DPVAT.

**Nada mais tem a declarar.** O signatário ficou ciente nesta DISP que qualquer declaração falsa implicará nas normas do art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica). O referido é verdade e dou FÉ. Essa Certidão de Ocorrência Policial tem a validade de 30 dias a partir da data de registro supracitada.

**JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA**  
Noticiante

**THADEU JEANN SANTANA**  
Escrivão Ad Hoc  
Mat. 224-219.4

Delegacia de INGÁ  
Rua Getúlio Vargas, nº 69  
Bairro: Centro, Ingá-PB  
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de ITATUBA  
Rua Projetada, s/n  
Bairro: Zuza Martins, Itatuba-PB  
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de RIACHÃO DO BACAMARTE  
Rua Senador Cabral, s/n  
Bairro: Centro, Riachão do Bacamarte-PB  
Fone : (83)3394-2301

Delegacia de SERRA REDONDA  
Rua Epitácio Pessoa, s/n  
Bairro: Centro, Serra Redonda -PB  
Fone : (83)3394-2301



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB  
Secretaria de Saúde do Município  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência  
SAMU Regional CG - 192



## DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SAMU REGIONAL CG – 192** foi solicitado para prestar atendimento médico pré-hospitalar de urgência ao paciente conforme dados a seguir:

<b>DATA:</b> 28/3/2019	<b>HORA:</b> 20:13 HRS	<b>ID Nº:</b> 1764586
<b>NOME:</b> JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA		
<b>QUEIXA:</b> ACIDENTE DE TRÂNSITO		
<b>LOCAL:</b> R - TRÊS IRMÃS - TRÊS IRMÃS		
<b>COMPLEMENTO:</b>		
<b>CIDADE:</b> CAMPINA GRANDE / PB		
<b>DADOS DA REMOÇÃO</b>		
Paciente removido para o Hospital de Emergência e Trauma		

Campina Grande, 14 de junho de 2019.

Deoclecio F. Nascimento  
SUPERVISOR  
SAMU 192-CG

Deoclecio F Nascimento  
Coordenação Administrativa  
SAMU REGIONAL CG - 192

SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)  
Rua: Almeida Barreto, 428 São José CEP: 58400-328 Campina Grande-PB  
Fone: (83) 3322-5207 / 3322-5191



# FICHA DE ANESTESIA

ANESTESIOLOGISTA: *Márcio Rossi - Fazendinha*  
 CPF *1015411961687* CRM *5898*

ANESTESIOLOGISTA AUXILIAR:  
 CPF  CRM

PACIENTE: *José Germano M. da SILVA*

IDADE: *22* SEXO: MAS  FEM.  APTO  ENF.  UTI

IMC: \_\_\_\_\_ PESO: \_\_\_\_\_ ALTURA: \_\_\_\_\_ ASA: E-I-II-III-IV-V-VI

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: *Hernia Tensional Reta*

HOSPITAL *CHBPS* DATA *31/05/11*

CONVÊNIO: *Pantanal*

NÚMERO DA CARTEIRA

GUIA DE INTERNAÇÃO:

SENHA:

INÍCIO: *18:30* TÉRMINO: *13:00*

HORÁRIO ESPECIAL: SIM  NÃO

CIRURGÃO: <i>JU VECINO</i>	1º AUX.: <i>FT310</i>	2º AUX.: <i></i>	VIA
CÓDIGOS		PROCEDIMENTOS	
1	<i>Prat. Crinófica</i>		
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			

HORA:		MONITORAÇÃO	
AG.		<input type="checkbox"/> PAM	
INAL.		<input checked="" type="checkbox"/> PANI	
LÍQUIDOS		<input checked="" type="checkbox"/> ECG	
S. Glicosado 5%: 230		<input type="checkbox"/> PVC	
220		<input type="checkbox"/> TNM	
210		<input type="checkbox"/> Esteto. Esofágico	
S. Fisiológico 0,9%: 100		<input type="checkbox"/> Esteto. Precordis	
190		<input type="checkbox"/> BIS	
180		<input type="checkbox"/> AN. Gás	
Ringer Lactato: 170		<input type="checkbox"/>	
160		<input type="checkbox"/>	
Conc. de Hemácias: 150		<input type="checkbox"/>	
140		<input type="checkbox"/>	
130		<input type="checkbox"/>	
120		<input type="checkbox"/>	
110		<input type="checkbox"/>	
100		<input type="checkbox"/>	
90		<input type="checkbox"/>	
80		<input type="checkbox"/>	
70		<input type="checkbox"/>	
60		<input type="checkbox"/>	
50		<input type="checkbox"/>	
40		<input type="checkbox"/>	
30		<input type="checkbox"/>	
20		<input type="checkbox"/>	
TOTAL = 2000		<input type="checkbox"/>	
OXIMETRIA 97 88 88%		<input type="checkbox"/>	
CAPNOGRAFIA		<input type="checkbox"/>	
DIURESE	1º HORA =	2º HORA =	3º HORA =
			4º HORA =
			T =

DROGAS UTILIZADAS			
1. <i>Desconhecido</i> -15-6	9 - <i>Gentamycin 10 mg</i>		25 -
2. <i>Desconhecido</i> -0-0	10 -	18 -	26 -
3. <i>Desconhecido</i> -0-0	11 -	19 -	27 -
4. <i>Desconhecido</i> -0-0	12 -	20 -	28 -
5. <i>Desconhecido</i> -1-1	13 -	21 -	29 -
6. <i>Desconhecido</i> -1-1	14 -	22 -	30 -
7. <i>Desconhecido</i> -1-1	15 -	23 -	31 -
8. <i>Desconhecido</i> -1-1	16 -	24 -	32 -

Transferido para: <input type="checkbox"/> RPA <input type="checkbox"/> UTI <input type="checkbox"/> APTO. <input type="checkbox"/> ENF. <input type="checkbox"/>	Técnica/ Observações: <i>Antonio Neto - 2011</i>		
INDUÇÃO <input type="checkbox"/> Endovenosa <input checked="" type="checkbox"/> Inalatória <input type="checkbox"/> UBAÇÃO <input type="checkbox"/> Drotraqueal	<i>M. LARÍNGEA</i>		
	Nº.: _____		
SISTEMA <input type="checkbox"/> Aberto	BLOQUEIOS: <input type="checkbox"/> Raquianestesia <input type="checkbox"/> Peridural <input type="checkbox"/> Simples <input type="checkbox"/> Contínua <input type="checkbox"/> Caudal		

## RELATÓRIO CIRÚRGICO

NOME DO PACIENTE:	José Gilmar Martens da Silva		N.º Prontuário
DATA DA CIRURGIA:	ENF.	513	LEITO
CIRURGIAO:	DR. Fábio Crispim		1.º AUXILIAR: DR. Luiz Jovêncio
2.º AUXILIAR			
ANESTESISTA:	DR. Marcio	TIPO DE ANESTESIA: RAQUE	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Ruptura do tendão biceps (fiebre alta)			
TIPO DE CIRURGIA: Tratamento cirúrgico de ruptura do tendão			
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: Banda (fiebre baixa)			
RELATÓRIO IMEDIATO DO PATHOLOGISTA:			
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO			
VIA DE ACESSO - TÁTICA e TÉCNICA-LIGADURAS-DRENAGEM-SUTURA-MAR. EMPREGADO ASPECTO VISCERAL			
-1) Paciente em decúbito dorsal -2) Assepsia e antisepsia -3) Abordagem de ambos extreus -4) Incisão substegomírica da biceps esquerda -5) Ruptura do tendão biceps com fio ETHIBOND + túneis ósseos em biceps esquerda -6) Sutura em planos -7) Enxertos + teta fivelada			
 Dr. Fábio Crispim Ortopedia / Traumatologia CRM-PE-23.113 / CRF-PE-9561 TEOT: 13/01/2019			



**CLIPSI - HOSPITAL GERAL**

**IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE**

10: *Spacote*

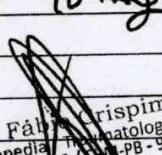
**PRESCRIÇÃO MÉDICA**

- QUARTO/LEITO -

**-DATA-**

HORA

- N° —

CÓDIGO	QUANT.	PREScrição	HORÁRIO	
		Dista líquido sobre recuperação anestésica leftimocaina 16 + AD BV 12/12h OF Diazepam 16 + AD BV 6/6h OF Ydrocodol 200 mg + 100 ml SP 0,9% BV 8/8h (SIW) Naloxone 5mg + 100 ml SP 0,9% BV 8/8h (SII) Gripe séptica 40 mg - OF 10ml x 100ml 16 X 100ml OF Bilatil 40 mg + AD BV 12/12h OF		
		 Dr. Fábio Crispim Ortopedia e Traumatologia CRM-PE-23.113 / CRF-PB-9561 TELE: 16 3333 3333		
ASSINATURA MÉDICO		CRM	DESTINO	ASSINATURA RECEBIDO
				TOTAL DAS QUANTIDADES





**CLIPSI**  
HOSPITAL GERAL

MOD. 20

## EVOLUÇÃO CAÍNICA





**CLIPSI**

Reconhecido pelo UNICEF como  
Hospital Amigo da Criança

MÓD. 40

LAUDO MÉDICO

Nome: José Gilmar Martins da Silva  
Sexo: M Idade: 22 Est. Civil: Solteiro  
Cargo/Função: Agricultor (Sociedade de Produção)  
Residência: Sítio Jardim n°. \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: Fatuba Fone: \_\_\_\_\_

INFORMAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO

# Gatabaldo #

Paciente submetido ao procedimento cirúrgico  
de reabilitação do tendão patelar (tendão 35GUBRO)  
com Andogênio + Tela fértil + enxerto

Dr. Fábio Crispim  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PE-23.18 / CRM-PB-9561  
TEOT: 111173

Médico - Chefe

Em 31 de maio de 2025

Médico - Examinador





REQUISIÇÃO CÓPIA DE PRONTUÁRIO DE PACIENTE

Eu, Marilene Torres Silva

Estado Civil: Solteira Nacionalidade: Brasileiro Naturalidade: Itatiba

Data 02/08/2019 Nº CPF: 128.452.094-36 Nº RG: 4.280-255

Endereço Completo: Sítio Melancia município de Itatiba

Solicito a cópia do prontuário, relativo ao período de: 31/05/19 a 01/06/19

Nome do paciente: José Gilmar Martins da Silva

Grau de parentesco: Espouse Convênio: Particular

Que ficou internado nesta unidade hospitalar.

Descreva o motivo da requisição da cópia do prontuário?

Pra dar entrada a DPVATO

Para maior clareza, firmo o presente,

Campina Grande - PB, 02 de Ago/19 de 2019.

Telefone para contato (solicitante) - (83) 98823-0622

Assinatura do requisitante: Marilene Torres Silva

*Facilite sua vida  
0280-3500-057  
01/08/19  
01/08/19*

20/05/2019

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809  
Boletim de Emergência (B.E) – Modelo 03

Data: 20/05/2019

NOME : Ana Maria Da Silva Anselmo



GOVERNO DA PARAÍBA



## LIBERAÇÃO DE LEITO

Nome do Paciente: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data da Internação: 17/05/2019

Data da Alta: 20/05/2019

Registro: 1898908

Tempo de Permanência: -18034

Diagnóstico Inicial:

Diagnóstico Final:

Principais Exames: EXAME CLÍNICO + RADIOLOGICO

Cirurgia: Data:

Equipe:

Cirurgião:

Aux 1:

Aux 2:

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista:

Medicamentos: AINE

Infecção F.O: NAO

Coleta de Material:

Bacteriologia:

Anatomopatológico:

Resumo Clínico(História, Evolução, Terapêutica e Complicações): PACIENTE ADMITIDO COM HD DE RUPRTURA TOTAL DO TENDÃO PATELAR, MAS QUE, AO EXAME EM VISITA NA ENFERMARIA FOI OBSERVADA MOVIMENTAÇÃO ATIVA DO JOELHO ESQUERDO, COM FLEXÃO E EXTENSÃO E TESTE DE LACHMAN POSITIVO, INDICANDO LESÃO DE LCA, NÃO SENDO REALIZADA A CIRURGIA NESSA UNIDADE HOSPITALAR.

Orientações:- PRESCREVO ARFLEX RETARD + DEOCIL SL. - SOLICITO RNM. - ORIENTAÇÕES GERAIS + ORIENTO RETORNO IMEDIATO SE INTERCORRÊNCIAS. - FORNEÇO ATESTADO MÉDICO. - ALTA HOSPITALAR.

Dieta:

Medicações para Casa::

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: LAVAR COM ÁGUA E SABÃO DUAS VEZES AO DIA. SE APRESENTAR FEBRE, DOR, VERMELHIDÃO OU INCHAÇO RETORNAR IMEDIATAMENTE AO HOSPITAL!



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190690947

Vítima: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

Data do Acidente: 28/03/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

<b>Comprovantes de despesas médicas</b>	Apresentar os comprovantes originais, tais como, notas fiscais, cupons e recibos, das despesas médicas e/ou suplementares efetuadas em decorrência do acidente de trânsito, pois não foram entregues.
---	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15269478

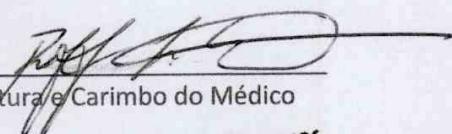




## ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que José Gilmar M. da Silva,  
submetido à consulta médica nesta data, no horário das \_\_\_\_\_, sendo  
portador do CID-10 583.5. Necessitando afastar-se de suas atividades  
laborativas por um período de 30 (Trinta) dias, a partir desta data.

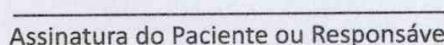
Ingá-PB, 29/04/19.

  
Assinatura e Carimbo do Médico

Dr. Raiff Leite Soares  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia de Ombro e Cotovelo  
CRM-PB 9350 TEOT: 15943

### AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo registrar  
o diagnóstico codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

  
Assinatura do Paciente ou Responsável

### SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB  
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909  
policlinicasantaemilia@gmail.com





Taré Gilmara M. da Silha.

RVM do Joelho erg.  
Lesão Ligamentar?

Dr. Raiff Leite Soares  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia de Ombro e Cotovelo  
CRM-PB 9350 TEOT: 15947

29/04/19

SAÚDE PARA TODOS

Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB  
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909  
policlinicasantaemilia@gmail.com





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE ITABAIANA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a)

José Gelson Motta da Silva  
portador (a) da Identidade RG \_\_\_\_\_  
que o (a) mesmo (a) foi atendido (a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_  
horas, portador (a) da patologia CID-10 \_\_\_\_\_  
devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um  
período de 01 (um) dias a partir desta data.

Itabaiana, 26 / 04 / 18

Assinatura e Carimbo do Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu \_\_\_\_\_

autorizo \_\_\_\_\_ o(a)  
Dr. (a) \_\_\_\_\_, a registrar  
o diagnóstico codificado CID - 10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal  
1ª Via Paciente - 2ª Via Anexa ao Prontuário de Atendimento



Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti  
CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00  
Rua da Creche s/n – ITATUBA - PB

Para o Sr (a): \_\_\_\_\_

Rx \_\_\_\_\_

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o paciente

JOSÉ GILMAR MARTINS

encontra-se sob cuidados

médicos necessitando de

repouso durante 07 (sete)

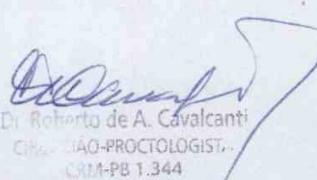
dias

ITATUBA, 10/4/19

Data:

10/4/19

Ao retornar à consulta, é importante  
trazer consigo este documento

  
Dr. Roberto de A. Cavalcanti  
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





**CLIPSI**

Reconhecido pelo UNICEF como  
Hospital Amig@ da Criança



MOD. 16

P/ 5058 GILMAR MARTINS DA SILVA

LAVAS MÉDICO

Paciente intubado foi submetido  
a ressonâncias da Tordas laterais  
em 06/06/2019 e segue no dia: 31  
de maio de 2019.

Paciente retornando hoje: 08 de  
julho de 2019, seu acompanhamento  
pós-op do cirurgião mencionado.

No exame: fundo abdominal bem  
expandido, limpa e seco.

Confirma ainda há ausibilidade de  
afastamento de atividades laborais por  
um período de 90 (noventa) dias.

CID: M22.2

08/06/2019

Dr. Fábio Sampaio  
Residente em Gastrologia

OT: 16.1

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande - Paraíba  
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007  
[www.hospitalclipsi.com.br](http://www.hospitalclipsi.com.br) Email: [clipsi@hospitalclipsi.com.br](mailto:clipsi@hospitalclipsi.com.br)



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522838400000026611920>

Número do documento: 20012110522838400000026611920

Num. 27579713 - Pág. 6



GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

ATESTADO

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): José Gilmar Martins da Silva PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 583.5 NO CID. DURANTE O PERÍODO DE 17 / 05 / 19 A 20 / 05 / 19 NECESSITANDO DE 60 (sessenta) DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

Campina Grande 20 / 05 / 19

Dra. Ana Maria da S. Anselmo  
MR. Ortopedia - Traumatologia

CRM-PB-7825

Ass. do Médico - Nº. do CRM

AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060





Taré Gilmar Martins da Silva.

④ Beta brinda — 02aç.  
aplicar 1 aça. EM d/  
15165 dias.

⑤ Flaneox 500mg — 1cx  
Tomar 2 caps. 2x1/2 h.

Gelo: 20 - 30 min

  
Dr. Raiff Leite Soares  
Ortopedia e Traumatologia  
Cirurgia de Ombro e Cotovelo  
CRM-PB 9350 TENT: 15943  
29/04/169.

SAÚDE PARA TODOS  
Rua Virgulino de Souza Campos, 233 | Centro | Ingá | PB  
Telefone: (83) 3394-2306 | (83) 98706-0909  
policlinicasantaemilia@gmail.com



 Dr. Roberto de Albuquerque Cavalcanti  
CRM-PB: 1344 - CPF: 099.270.501-00  
Rua da Creche s/n - ITATUBA - PB



Para o Sr (a):

José Gláuber Marinho

R

Uso ORAL

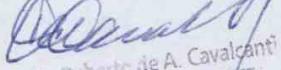
ARITROSIL 160 c/20 — 1 cx.  
Tomar 1 caps de 12/12  
horas (após café da manhã  
e após o jantar).

Uso IM

BEECONATO — 1 cx  
Fazer aplicar via IM.

10/4/19

é importante  
documento



Dr. Roberto de A. Cavalcanti  
CIRURGÃO-PROCTOLOGISTA  
CRM-PB 1.344

Assinatura e Carimbo.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

**Receituário Simples**

P/ José Gulmar Martins da Silva

Rx      Ziss Interno

①. Asflex retard — 03 cx

Tomar 01 cp. ao dia por  
seus dias

②. Diccil 52 — 03 cx  
Colocar 01 cp. acima da lín-  
gua de 8/8 horas, se dor

MOD. 001

Dra. Ana Maria da S. Anselmo  
MR. Ortopedista Traumatologista  
CRM-PB 9825

20/05/19

Data

Médico



## RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



**CLIPSI**

Reconhecido pelo UNICEF como  
unicef Hospital Amigo da Criança

Rua Treze de Maio, 366 - Centro - C. Grande - PB - CEP 58.400-290  
Fone: 83 3065-8000  
www.hospitalclipsi.com.br Email: clipsi@hospitalclipsi.com.br

**Dr. Fábio Crispim**  
CRM/PB 9561

1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria  
2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM-PE-23.113 / CRM-PB-9561  
TEOT: 16.173

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: *Silva Gilmar M. da Silva*

Endereço: *Sítio Melancia*

Prescrição: PACO CXS.

Tomar 01 comprimido a cada 8 horas

Data: *21/06/2020*

### Identificação do comprador

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão emissor: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

### Identificação do fornecedor

Gráfica Já (83) 2148-2243

Assinatura do farmacêutico / / Data



## RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL



1ª Via - Retenção da farmácia ou drogaria  
2ª Via - Orientação ao Paciente

Dr. Fábio Crispim  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM-PB-23.111 / CRM-PB-9561  
TELEFONE: 16-3171

Carimbo e assinatura do médico

Paciente: Wesley Gilmar m. do Sá

Endereço: Sítio Melancia

Prescrição: PACO cx.

*Tomar 01 comprimido a cada 8 horas*

Data: 08 / 06 / 2020

### Identificação do comprador

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ Órgão emissor: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_

UF: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_

### Identificação do fornecedor

Assinatura do farmacêutico   /  /   Data   /  /  

Gráfica Já (83) 2148-2243





MOD. 16

01/06/2019 Gilma

USA EXTERNO

mobilizadora de joelha - d'uniq.

Dr. Fábio Crispim  
Ortopedia / Reumatologia  
CRM-PE-25.113 CRM-PB-956  
TEOT: 16.173

01/06/2019

Rua: Treze de Maio, 366 Centro CEP: 58400-290 Campina Grande – Paraíba  
Fone: (83) 3065-8000 Fax: (83) 3065-8007  
[www.hospitalclipsi.com.br](http://www.hospitalclipsi.com.br) Email: [clipsi@hospitalclipsi.com.br](mailto:clipsi@hospitalclipsi.com.br)



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 21/01/2020 10:52:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012110522922500000026611924>

Número do documento: 20012110522922500000026611924

Num. 27579717 - Pág. 4



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Receituário Simples

P/ José Gilmar Martins da Silveira

R. Solicito:

- Imobilizador fixo de joelho  
(Orteze)

MOD. 001

20 / 05 / 19  
Data

Dra. Ana Maria das S. Anselmi  
MR. Ortopedia - Traumatologia  
CRM-PB 7825

Médico





SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES



## ATESTADO MÉDICO

ATESTO que João Gomes  
Martins da Silva  
foi atendido (às) hoje, às 23:14h ( — — )  
horas, necessitando de 30 ( — — )  
dias de afastamento do trabalho, à partir desta data.

DIAGNÓSTICO CID V899

Campina Grande, 28/03/2019

*Dr. Odílio Ribeiro Jr.*  
CRM-PB 7103

Assinatura do Médico - CRM N°

End.: AV. Floriano Peixoto, 4700 - CEP 58432-809 - Malvinas - Campina Grande - PB

MOD. 004



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte autora pleiteia receber indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, em razão das sequelas advindas do acidente automobilístico ocorrido no dia 28/03/2019.

Para tanto, anexou o documento Id. 27579713 - Pág. 1, no intuito de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à seguradora.

No entanto, analisando o sobredito documento, verifica-se que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74).

Como se vê, os pedidos deduzidos na esfera administrativa e judicial são distintos.

A partir do julgamento do RE nº 839.314, matéria reconhecida como de repercussão geral, o STF passou a considerar imprescindível a formulação do pedido na via administrativa, anteriormente à propositura das ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, para caracterização do interesse de agir.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, convém facultar aos interessados o direito de provar a impossibilidade de arcarem, sem o seu próprio prejuízo ou de suas famílias, com a integralidade das custas e despesas do processo, podendo ainda, requerer desconto e/ou parcelamento do valor (art. 98, § 5º, c/c 99, § 3º, CPC).

Isto posto, **intime-se** a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, a fim de comprovar *i)* o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção, e *ii)* documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contracheques, declaração do IR, carteira de filiação ao sindicato rural, inscrição no programa bolsa família, etc.).

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Juíza de Direito



MM JUÍZA, O AUTOR REQUEREU O PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, REFERENTE AO SEGURO INVALIDEZ, E QUE A SEGURADORA RÉ INDEFERIU POR EXIGENCIA DE DOCUMENTOS.

VEIO NA RESPOSTA DIVERSO DO SOLICITADO, JÁ QUE EM MOMENTO ALGUM O AUTOR SOLICITOU PEDIDO ADMINISTRATIVO REFERENTE A REEMBOLSO.

ANTE O EXPOSTO, REQUER SEJA DADO PROSEGUIMENTO AO PROCESSO, CITANDO A PROMOVIDA, BEM COMO, QUE TRAGA AOS AUTOS AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 497, CPC, ONDE PROVA O ALEGADO.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

JOÃO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 27/02/2020 07:58:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022707585323400000027542795>

Número do documento: 20022707585323400000027542795

Num. 28568571 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Ingá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800027-37.2020.8.15.0201

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE GILMAR MARTINS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ GILMAR MARTINS DA SILVA, através de advogado habilitado, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, alegando, em síntese, que sofreu acidente automobilístico e que em virtude do mencionado acidente, encontra-se com invalidez permanente, devidamente comprovada pelos documentos trazidos aos autos, garantindo-lhe, assim, o direito de receber indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente intimado para juntar aos autos prova de que o benefício do DPVAT foi negado, ou pelo menos requerido na esfera administrativa, considerando que o pedido nº 3190690947, além de não ter sido negado, referiu-se à cobertura DAMS, o requerente apenas atravessou petitório indicando que o pedido formulado refere-se ao seguro por invalidez, não juntando aos autos qualquer documento comprobatório.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação cujo objetivo é o recebimento da indenização do seguro DPVAT, na qual o segurado postula sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria abstrata do direito de ação, em sua versão eclética preconizada por Enrico Túlio Liebman. Disso, resulta que o direito de ação é autônomo em relação ao direito material, condicionando-se o seu exercício ao preenchimento das chamadas condições da ação. Daí a necessidade de exame, inclusive de ofício, acerca da legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Assim, entendo que em se tratando de demanda na qual se busca o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT, é indispensável a prova de que tal benefício foi negado ou pelo menos requerido, tendo como resultado alguma manifestação da Seguradora na via administrativa que não satisfaça plenamente a pretensão do lesado.

É que, se não há pretensão resistida, não há necessidade e, consequentemente, interesse processual que justifique a propositura de uma ação judicial. Noutras palavras, inexistindo lide, que é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ausente uma das condições essenciais para movimentação da máquina judiciária.

O interesse de agir ou processual configura-se através do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. Na realidade, o acionamento da máquina judiciária demanda a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, porquanto o Poder Judiciário se presta à resolução de conflitos.

A utilização direta do Poder Judiciário como se já existisse conflito em relação a um pedido que nunca foi formalmente



feito, muito menos indeferido, é inaceitável[1], afigurando-se uma manobra utilizada para garantir a reserva de mercado da advocacia, a qual prejudica a própria parte interessada, que costuma contratar serviços advocatícios por acreditar que o pedido somente pode ser feito perante a Justiça.

A propósito, tal posicionamento vem sendo aplicado – mutatis mutandis – aos casos em que são pleiteados benefícios previdenciários, sendo inadmitida a prestação jurisdicional quando não formulado o pedido na via administrativa. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012.

Destaque-se que não se está aqui a falar que seja necessário o esgotamento da via administrativa, mas tão somente que é indispensável que a parte interessada formalize o pleito administrativamente e se porventura a Seguradora não o atender ou o fizer de maneira insatisfatória ou ilegal, estará concretizado, nesse momento, a resistência a sua pretensão, de modo que estará atendida a condição da ação relativa ao interesse de agir.

Com efeito, a presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, não havendo que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), pois se sequer provocada a Seguradora ao pagamento ao qual está obrigada, não restará configurada qualquer lesão ou ameaça a direito.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição somente estaria violado se, uma vez caracterizada a resistência a pretensão, ou seja, negado o pedido administrativamente, fosse exigido da parte interessada o esgotamento da via administrativa como requisito para o ajuizamento da ação judicial respectiva, não sendo este, portanto, o caso dos autos.

Aliás, outro não tem sido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. (...)" (STJ. AgRg no REsp 936574 SP. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3<sup>a</sup>T. Julg.: 02/08/2011. Publ.: 08/08/2011). (grifos acrescentados)

Na mesma linha já se manifestaram algumas cortes estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. V.V. O Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional, é imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT, que não se confunde, entretanto, com o esgotamento das vias administrativas. Todavia, se a ré oferece contestação de mérito, resta configurada, de forma inequívoca, sua resistência à pretensão autoral, surgindo, então, a necessidade do provimento jurisdicional e, via de consequência, o interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10481130038328001 MG , Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 15/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015).



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE A SEGURADORA. REQUISITO ESSENIAL PARA A UTILIDADE DA PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL. NOVEL ENTENDIMENTO ESBOÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVADO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. Conforme se percebe da leitura dos autos, não formulou o apelante pedido administrativo perante a seguradora apelada. Optou por ação contra a seguradora/apelante apenas judicialmente, a fim de obter pagamento referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor - DPVAT, em razão de suposta debilidade permanente a que foi acometido em virtude de acidente automobilístico; A despeito deste E. TJPE vir decidindo de forma reiterada pela prescindibilidade do pleito administrativo anterior para o ajuizamento da ação securitária, a temática merece debate, principalmente diante da linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes pronunciamentos; Nesse diapasão, cumpre registrar o novo entendimento esboçado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em decisão relatada pelo Min. Paulo de Tardo Sanseverino, considerou indispensável a existência de requerimento prévio a seguradora. Para o STJ, trata-se de "requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de solução de conflitos"; Cumpre registrar ainda que o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesta toada, editou a súmula TJ-RJ nº 232, com o seguinte teor: "é incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro". Recurso não provado, à unanimidade de votos. (TJPE. AC nº 0012137-80.2011.8.17.0001. Des. BARTOLOMEU BUENO, 3ª Câmara Cível. Julg.: 27.09.2012).

Recentemente o nosso E. Tribunal de Justiça da Paraíba prolatou acórdão no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017).

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e nº 824.704, entendeu que, para a existência da pretensão resistida e para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional da ação de cobrança do seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o



princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...)" (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) – grifo nosso.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. (...) Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não há que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. 2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário. (...)" (STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014) – grifo nosso.

Vale destacar que, no julgamento do RE nº 839.314, o em. Ministro Luiz Fux sustentou que "o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo (...)."

Com efeito, não se pode admitir que o Poder Judiciário, já tão assoberbado com o sempre contínuo aumento das demandas, seja a primeira via para concretização de direitos em relação aos quais o próprio Estado, através de legislação própria, disponibilizou ao cidadão a sua satisfação na via administrativa.

Nisso resulta a manifesta ausência de interesse de agir na espécie.

**Vale frisar que, embora o autor tenha acostado à inicial extrato do pedido de indenização formulado administrativamente junto à seguradora, verifico que o pedido nº 3190690947 referiu-se à cobertura DAMS (reembolso de despesas médicas e suplementares – art. 3º, inc. III, Lei nº 6.194/74) e não à indenização por invalidez permanente (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.194/74). Ademais, mesmo se considerarmos que houve um equívoco da seguradora com relação ao pleito, conforme indica a parte autora, verifica-se que o pedido foi cancelado, e não negado, não existindo nos autos nenhuma informação sobre as razões que levaram ao cancelamento do pedido.**

**Ora, a apresentação do pedido na via administrativa, desacompanhado dos documentos complementares exigidos, equivale, na verdade, à ausência de requerimento administrativo, já que a pretensão não foi sequer analisada por culpa exclusiva do autor e não houve inércia da seguradora na análise do pleito.**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso I, c/c 330, III, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.



Escoado o prazo recursal, sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão.

Interposto recurso voluntário, venham os autos conclusos na forma do art. 485, parágrafo 7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Ingá, data e assinatura eletrônicas.

Isabelle Braga Guimarães de Melo  
Juíza de Direito

[1] (TRF1. AC nº 67194 MG 2000.01.00.067194-0. Rel. Juiz CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.); 2ª TURMA SUPLEMENTAR; DJ 08/09/2005, p.42).

